Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA REDUÇÃO DO FEMINICÍDIO EM GOIÁS: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EFETIVIDADE

https://doi.org/10.56238/arev7n4-224

Data de submissão: 21/03/2025 **Data de publicação:** 21/04/2025

Simone Silva Borges
Mestranda no Programa de Pós-graduação em Gestão Organizacional (PPGGO/UFCAT)
Universidade Federal de Catalão (UFCAT)
Especialista em Direito Processual Civil (UFU) e Gestão Pública (UnUEAD-UEG)
Graduada em Direito (CESUC)
Analista judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)
E-mail: moniborges2021@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-7542-1911
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8634693094886420

Emerson Gervásio de Almeida
Doutor e mestre em Geografia (Área de Planejamento e Gestão do Espaço Urbano)
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
Especialista em Direito Público (UFU) e graduado em Direito (Centro Nilton Paiva)
Docente no Programa de Pós-graduação em Gestão Organizacional (PPGGO/UFCAT)
E-mail: emersongervasio@ufcat.edu.br
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0875-1995
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1551600541874380

RESUMO
A violência doméstica e familiar contra a mulher, em função de gênero, é um tema muito discutido atualmente, devido a grande incidência do crime de feminicídio em todo o território nacional. Visando a proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, em função de gênero, foram aprovadas a Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/2015, incluindo a criação de políticas públicas voltadas para prestação de serviços de assistência, proteção e amparo às mulheres vítimas desses tipos de violência. Assim, esta pesquisa buscou analisar a influência das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio em Goiás, com base em dados bibliográficos e estatísticos, visando compreender a efetividade dessas políticas e identificação de possíveis lacunas. Foi realizada uma abordagem qualitativa, com dados em documentos públicos disponíveis em ambientes virtuais da legislação em vigor, em especial o SINESP e o FBSP; Portal de Transparência do Governo de Goiás. Os resultados comprovam que a questão de gênero é um fator principal no registro de ocorrências de feminicídio. Mesmo com a aprovação de leis de amparo às mulheres, muitas são vítimas de agressão, violência doméstica e familiar, outras perdem suas vidas. Considera-se de grande importância a atuação dos órgãos de defesa da mulher para registrar qualquer tipo de violência sofrida, a fim de intimidar o agressor e evitar a concretização do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei do Feminicídio. Lei Maria da Penha. Mulher. Violência.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um assunto que desperta a atenção de juristas e profissionais que atuam em atividades relacionadas à proteção da mulher. A imprensa, nacional e internacional, divulga diariamente casos de violência contra mulheres, sendo que muitas dessas ocorrências são finalizadas com a prática do crime de feminicídio. No entanto, é muito provável que grande parte dos feminicídios são encobertos como casos de mortes acidentais ou suicídio (Caidedo-Roa, Bandeira, Cordeiro, 2022).

Nesse contexto, observando o cenário que ocorre na sociedade brasileira, recorrente ao assassinato de mulheres em ambiente doméstico, foi aprovada a Lei n. 13.104/2015, que altera o art. 121, do Código Penal aprovado em dezembro de 1940, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de julho de 1990. Com essas alterações, o feminicídio passou a ser visto como circunstância qualificadora de crime qualificado, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos (Brasil, Lei n. 13.104/2015).

Para ser caracterizado como feminicídio, o motivo da ocorrência do crime contra a mulher tem como razões o gênero feminino, ou seja, a vítima é morta por ser mulher. São consideradas razões para essa qualificação criminal, os crimes que envolvem a violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima. Quando o vínculo familiar é desfeito ou encerrado torna-se uma fonte geradora para a prática de delitos, dentro e fora do ambiente familiar. As mulheres são as principais vítimas de assédio moral, maus tratos e agressões, quando ocorre a quebra desse vínculo, podendo gerar até a morte da vítima (Almeida, 2020).

Observa-se que as políticas públicas voltadas para combater violências contra as mulheres tornam-se fatores de destaque em toda sociedade brasileira, com ampliação dos serviços de assistência, proteção e amparo às mulheres vítimas de violências domésticas, maus tratos, discriminação e abuso sexual (Aguiar, D'Oliveira, Shraiber, 2020). Nesse sentido, esse artigo busca respostas ao seguinte questionamento: Qual a influência das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio em Goiás na redução dos índices desses crimes e como esses dados refletem a efetividade das ações implementadas?

Além de respostas a este questionamento, o objetivo geral desse artigo consiste em analisar a influência das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio em Goiás, com base na efetividade das ações. Dentre os objetivos específicos destacam-se: identificar as políticas públicas implementadas para o enfrentamento do feminicídio em Goiás; avaliar a efetividade dessas políticas públicas; propor sugestões para o aprimoramento das políticas públicas de combate ao feminicídio em Goiás.

Para o alcance desses objetivos, esta pesquisa foi utilizada uma abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e estatístico. A análise bibliográfica teve como principais fontes de pesquisas: artigos acadêmicos, livros e legislações sobre o tema. Enquanto os dados estatísticos forma

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

obtidos de fontes públicas e de domínio público, como: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Maria da Penha; Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Portal de Transparência do Governo de Goiás.

Além desta introdução, o texto é composto por três seções, que discorrem teoricamente sobre a prática do feminicídio na sociedade brasileiras, as políticas públicas de combate aos crimes contra a mulher e a efetividade dessas políticas no Brasil; apresentação dos resultados obtidos, suas análises e discussões; e as considerações finais.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Esta seção traz um embasamento teórico, baseado no pensamento de vários autores, sobre a prática do feminicídio na sociedade brasileira, as políticas públicas de combate aos crimes contra a mulher e a efetivação dessas políticas no Brasil.

2.1 O FEMINICÍDIO: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

A palavra "gênero", quando utilizada nas Ciências Sociais, tem como fundamento uma compreensão da desigualdade entre homens e mulheres, não apenas como fator biológico, também como ser social que o homem representa para sociedade. Nesse contexto, busca-se entender o gênero como algo relacional, pois é através dele que perpassa a relação social entre sujeitos, gerando a dicotomia entre dominação-exploração (Azevedo e Oliveira, 2024). Assim sendo, Araújo e Wenceslau (2023) ressaltam que a diferença de tratamento entre os sexos e os papeis sociais podem ser alterados ao longo dos tempos, através de novas formas de pensar e agir.

Almeida e Borba (2022) descrevem que, na sociedade atual, em relação ao papel do gênero, a violência integra um dos papeis da masculinidade. Esse tipo de violência é praticado contra mulheres, sobretudo na esfera privada (intima e/ou doméstica) ou na esfera pública (como exemplo de estupros individuais ou coletivos). A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFcM) se contextualiza como um problema multicausal que gera danos morais, físicos, psicológicos, sexuais ou patrimoniais nas vítimas, e aflige cerca de 29% da população feminina brasileira (Melo Costa e Dias Júnior, 2024).

A cultura machista encontra-se presente em todos os setores sociais brasileiros, mesmo com todas as conquistas que as mulheres vêm obtendo através de campanhas educativas visando combater a prática de crimes contra mulheres e a sua redefinição no espaço social (Araújo e Wenceslau, 2023; Azevedo e Oliveira, 2024). Até meados do século XX existia um incentivo social para que os homens demonstrassem suas forças através da prática de atos agressivos contra as mulheres (Gonçalves, 2022).

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Nesse contexto histórico prevalecia a concepção de que o homem era o dono do corpo da sua esposa, amante ou namorada. O ciúme provocado pela mulher era o desfecho para a prática de atos violentos, sendo justificada e legitimada como algo natural do exercício da masculinidade e virilidade do homem.

Na década de 1990 o Instituto do Feminicídio realizou um movimento feminista que ganhou destaque em nível internacional. Através da bandeira de luta no combate à violência doméstica e familiar, a temática despertou a atenção nas convenções internacionais, abrindo espaço para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher. Porém, somente com a Convenção de Beijing, realizada em 1995, é que a ideia e o conceito de gênero sofreram alterações na temática sobre violência (Almeida, 2020). Na visão deste autor, os dados mundiais sobre homicídios cometidos entre casais indicaram que 38% dos crimes que tiveram a mulher como vítima, foram executados por uma pessoa de convívio íntimo, ou seja, marido, namorado, ex-companheiro. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que, ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio, entre aos anos de 2015 a 2023 (Bueno et al, 2024).

Assim, vivendo em uma cultura machista onde o homem sempre tinha razão, a mulher era vista como responsável por cuidar do lar e da família. Essa concepção machista, incentivava, e até naturalizava, a violência doméstica, o que se refletiu ao longo dos anos na legislação brasileira (Gonçalves, 2022). A violência doméstica não se contextualiza apenas como agressão física, mas abrange todas as agressões que levam a ruptura da integridade da mulher, gerando a ocorrência de feminicídio.

2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO REGRA DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

A Constituição Federal, aprovada em 1988, traz em seu contexto o reconhecimento de diversos direitos de amparo às mulheres. Mesmo com essa igualdade de direito, a violência contra a mulher, como gênero mais frágil, continua marcando a sociedade brasileira. Nesse sentido, os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiros (Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica e Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher) e o art. 226, da Constituição Federal visam criar mecanismos de prevenção e coibição da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres (Araújo e Wenceslau, 2023).

No entanto, somente com a provação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que as mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica, passaram a receber um amparo legal de maneira mais expressiva visando combater esse tipo de crime (Siqueira e Oliveira, 2023). O

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

nome “Maria da Penha” é em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que, durante vários anos, lutou em busca de justiça contra o seu agressor (Siqueira e Oliveira, 2023).

De acordo com o art. 5º, e seus incisos, da Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão com base no gênero, que cause morte, lesão, dano moral ou patrimonial, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Quando se refere ao ambiente doméstico, a referida legislação está mencionando o espaço de convívio permanente, no âmbito familiar, em comunhão por afinidade, consanguinidade ou qualquer tipo de ralação íntima que tenha havido entre a vítima e o agressor (Brasil, 2006).

O art. 7º, da Lei 11.340/2006, aponta cinco formas de violência familiar e doméstica contra mulheres, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (Brasil, 2006). De acordo como inciso I, do art. 7º, da Lei 11.340/2006, entende-se como violência física qualquer tipo de conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Já, o inciso II, do referido artigo, apresenta como violência psicológica qualquer conduta que cause abalo emocional, psíquico, à autoestima, manipulação, controle das decisões, isolamento de familiares, trabalho, amigos, perseguição ou qualquer tipo de conduta que possa causar prejuízo à saúde psicológica da mulher. O inciso III, do referido artigo, ressalta a violência sexual como conduta libidinosa ou qualquer ato sexual sem consentimento da vítima, mediante ameaça, uso de força ou intimidação. O inciso IV, do art. 7º, da referida Lei, aponta como violência patrimonial a retenção, subtração ou destruição total ou parcial dos objetos, documentos, instrumentos de trabalho, valor ou recurso econômico. Por fim, o inciso V, do art. 7º, da Lei Maria da Penha, descreve que a violência moral é aquela que fere a honra da vítima, a dignidade, o caráter, a imagem, impondo-lhe calúnia, injúria ou difamação (Brasil, 2006).

Assim, com base no art. 2º, da Lei 11.340/2006, todas as mulheres gozam dos direitos fundamentais a elas assegurados, independente de orientação sexual. Travestis, transexuais e transgêneros de identidade também estão amparados pela referida legislação, pois em decorrência de uma homofobia, uma mulher pode cometer também cometer violência doméstica (Azedo e Oliveira, 2024). Compactuando com esse entendimento, apresentando a exigência da qualidade especial de ser mulher, lésbica, travestis, transexuais ou transgêneros, todas estão amparadas pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, a aprovação da Lei 11.340/2006, representa um avanço no combate à prática do feminicídio no Brasil. A referida lei criou meios de coibir a prática de violência familiar e doméstica contra mulheres e assumiu papel relevante na esfera pública, ao reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. Assim, o feminismo busca construir uma crítica que vincula a exclusão da mulher na esfera pública e sua submissão na esfera doméstica (Almeida e Borba, 2022).

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Oriunda a partir de pressões nacionais e internacionais, a Lei Maria da Penha é considerada especial em vários sentidos, por dedicar atenção especial contra a violência doméstica e familiar e combater a violação aos direitos da mulher, o seu art. 8º aborda políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher (Araújo e Wenceslau, 2023). Essas políticas públicas devem ser articuladas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios.

A legislação brasileira também ressalta a Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que altera o Art. 121, do Código Penal, a fim de prever o feminicídio como crime de homicídio doloso, incluindo-o no rol de crimes hediondos. Qualifica-se como homicídio doloso todo crime decorrente de violência familiar e doméstica, em razão da condição de sexo, discriminação e menospreza à condição feminina (Sobral, 2024). Essa lei foi aprovada com base na Lei Maria da Penha, a fim de tentar reduzir o índice de criminalidade contra mulheres no Brasil. O seu conteúdo qualifica o feminicídio como crime hediondo no Brasil. Seu contexto teve como pressuposto a histórica desigualdade de gêneros, em que muitos homens se sentem superiores à mulher, seja ela sua esposa, companheira ou qualquer outro grau de convivência (Tricote Jr., 2016).

É possível verificar uma preocupação quanto à aplicação da Lei n. 13.104/2015, por ser direcionada ao sujeito passivo, que deve ser do sexo feminino. Mas ao tipificar a violência de gênero como "feminicídio", a Lei n. 13.104/2015 fornece subsídios para o entendimento de que a ocorrência de danos a moralidade de demais gêneros, como transexuais, homossexuais, travestis, lésbicas, dentre outros, deve seguir o tratamento em caso de crime praticado contra a mulher decorrente de gênero (Pereira e Pereira, 2017).

Ao criar a Lei n. 13.104/2015 o legislador deixa explícito, a descrição de fatores que qualificam o feminicídio, a necessidade do sujeito passivo ser do sexo feminino, evitando qualquer forma de lacuna para outra interpretação. Como principais fatores para qualificação do crime como feminicídio, a Lei n. 13.104/2015 destaca: agressões psicológicas ou físicas, assédio ou abuso sexual, mutilação genital, tortura, espancamentos ou qualquer outra forma de violência que cause a morte de uma mulher (Pereira e Pereira, 2017).

É importante ressaltar que a Lei 13.104/2015 apresenta três hipóteses em que o delito de feminicídio pode ter acréscimo de 1/3 (um terço) até metade, quando for praticado: "I – durante a gestação ou nos 3(três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima." Caso o agente não tenha conhecimento desses fatores, não há como acrescentar 1/3 (um terço), até metade da pena, haja visto a vedação absoluta do instituto da responsabilidade absoluta no âmbito Penal (Tricote Jr., 2016).

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Além de uma legislação que visa a punir os casos de morte de mulheres e crimes contra mulheres, é necessário a aplicação de políticas públicas que ofereçam apoio psicológico, acolhimento, amparo, escuta, além de fatores que envolvem segurança e aspectos jurídicos. O conteúdo a seguir, aborda as principais políticas públicas direcionadas ao apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, também, o índice de feminicídio na sociedade brasileira.

2.3 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Para além do que a Lei Maria da Penha propõe, que garante a prevenção, a conscientização, a proteção e assistência às mulheres, é necessário a inclusão de políticas públicas direcionadas ao combate à violência contra as mulheres. De acordo com Saravia e Ferrarezi (2006, p. 28), políticas públicas correspondem a "um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade." São consideradas como estratégias que apontam para os diferentes fins, os quais são almejados por todos que participam do processo decisório.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres ganharam maior destaque a partir de 2003, quando passaram a contar com redes sociais amplas, com a criação de normas e atendimento, apoios e incentivos a constituição de redes de apoios, criação de projetos educativos à prevenção a violência e acesso amplo à justiça (Gonçalves, 2022; Almeida, 2020).

Segundo Almeida (2020), a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) foi estruturada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Gonçalves (2022) descreve que essa política pública foi elaborada com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). O enfrentamento não se refere apenas à questão de combate, mas engloba a prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres. Os eixos estruturantes dessa política pública são: prevenção (está direcionado às ações educativas e culturais que interferem nos padrões sexistas); assistência (corresponde ao fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos); enfrentamento e combate (abrange ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha); e acesso a garantia de direitos (exige o cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres). Nesse sentido, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher prioriza a prevenção através de ações educativas e culturais que interferem na desconstrução dos padrões sexistas, favorecendo a assistência e o fortalecimento da rede atendimento e capacitação dos agentes públicos, visando o enfrentamento e

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

combate às ações de violência contra mulheres. Também, prioriza a aplicação de ações punitivas e o cumprimento da Lei Maria da Penha, garantindo os direitos humanos (Brasília-DF, 2011).

Com relação à Política Nacional para Mulher, Almeida (2020) descreve que os seus princípios visam a igualdade e respeito à diversidade, equidade, laicidade do Estado, justiça social, autonomia das mulheres, universalidade das políticas, transparência dos atos públicos e participação e controle social no que se refere à participação das mulheres. Suas diretrizes estão voltadas para a garantia no cumprimento dos tratados, convenções e acordos internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro, referentes ao enfrentamento da violência contra mulheres. Também, reconhece a violência de gênero, etnia e raça como violência estrutural e histórica que precisa ser tratada como questão de segurança, educação, justiça, saúde pública e assistência social. Outra diretriz é o combate às variadas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, a fim de reduzir o tráfico de mulheres e a exploração sexual. Busca a implementação de políticas públicas de forma íntegra e intersetorial nas áreas de saúde, educação, comunicação, assistência, turismo, direitos humanos, cultura e justiça. Por fim, busca a formação de profissionais para enfrentar à violência contra mulheres e prestar assistências nas Redes de Atendimento à Mulher que são vítimas de violências nos Estados, Distrito Federal e Municípios (Almeida, 2020).

Assim sendo, cabe ao Governo, nas três esferas, e a sociedade civil oferecer serviços de apoio, amparo e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Parcerias devem ser firmadas entre órgãos governamentais e não governamentais, a fim de propiciar conhecimentos dos instrumentos e serviços disponibilizados nas redes de enfrentamento da violência contra a mulher. É importante a disseminação de conteúdos relativos à igualdade, direitos humanos e perspectivas de gênero (Araújo e Wenceslau, 2022; Brasília-DF, 2006).

Segundo Azevedo e Oliveira (2024), a forma preventiva do Estado é coibir delitos de qualquer forma de violência contra a mulher, através de programas, ações, patrulhamento policial ou qualquer outro meio que proteja a integridade feminina. Assim, é possível viabilizar o bem comum, a vida e a saúde das mulheres, proporcionando adequado apoio a cada uma das suas intervenções.

A Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência abrange os seguintes serviços: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher; Casas de Acolhimento Provisório; Casas-Abrigo; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Polícia Civil e Polícia Militar; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para Mulheres; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica,

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos e Núcleo da Mulher da Casa do Migrante (Almeida, 2020; Aguiar, D'Oliveria, Scharaiber, 2020; Gonçalves, 2022).

Moraes e Ribeiro (2012) destacam que, desde a sua criação em 1985, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher representam uma inovação institucional brasileira no combate aos crimes contra mulheres, gerando repercussão em outros países da América Latina. Os atendimentos prestados pelas DEAMs são personalizados e reduziram o receio que mulheres vítimas de violência doméstica e conjugal tinham de procurar a polícia para registrar a prática de tais crimes.

De acordo com a Secretaria de Segurança Pública, o Estado de Goiás criou diversos serviços direcionados ao combate do feminicídio, sendo o principal deles o Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher. Várias ações foram desenvolvidas visando o fim da violência contra a mulher no Estado de Goiás. Em colaboração com a Secretaria de Segurança Pública, dentro do aplicativo Goiás Mais Seguro, foi criada e disponibilizada a ferramenta Alerta Maria da Penha, a fim de facilitar o acionamento da polícia militar para ajudar mulheres que se encontram em situação de violência. Também, com o apoio do governo de Goiás, criou a companhia publicitária "Todos por Elas", que visa combater o feminicídio e a violência contra a mulher. Para capacitação de professores da rede estadual de ensino sobre a Lei Maria da Penha, foi criado o programa Maria da Penha na Escola. Outra contribuição relevante é a criação de uma sala lilás, na Superintendência de Política Técnica-Científica da SSP, para oferecer os exames de corpo e delito às mulheres vítimas de violência (Gonçalves, 2022).

No entanto, mesmo com o esforço e apoio de políticas públicas por parte do governo Federal e do Estado de Goiás, a prática do feminicídio e de criminalidade contra mulheres é uma variável que precisa ser combatida em toda a federação brasileira. O conteúdo a seguir traz um estudo quantitativo abordando a prática de violências contra mulheres e feminicídio, no Estado de Goiás.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente artigo constituiu-se de uma pesquisa aplicada, qualitativa, descritiva, documental e bibliográfica que traz um estudo sob a ótica da efetividade das políticas públicas no enfrentamento ao feminicídio em Goiás. Para elaboração desse artigo utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com abordagem qualitativa, baseada na visão de diversos autores sobre políticas públicas e o combate à violência doméstica e familiar contra mulher na sociedade brasileira.

Através da coleta de dados públicos disponíveis em ambientes virtuais da legislação em vigor e dos órgãos públicos, abordando o índice de feminicídio, ocorrido nos últimos cinco anos, em Goiás, para ver a influência das políticas públicas adotadas contribuem para a redução da violência doméstica e familiar contra as mulheres. De maneira geral, a pesquisa qualitativa utiliza dados estatísticos e

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

quantificáveis para interpretar fenômenos e responder questionamentos, sobre o tema pesquisado (Oliveira, 2018). Assim sendo, essa pesquisa é qualitativa porque analisa dados estatísticos disponíveis em ambientes virtuais para analisar a prática do feminicídio e da violência doméstica e familiar, envolvendo mulheres em questão de gênero.

Quanto aos objetivos apresentados, trata-se de uma pesquisa descritiva que, segundo Oliveira (2018), é realizada através de uso de dados secundários, referentes ao tema selecionado, para a realização de uma pesquisa mais aprofundada. Assim, essa pesquisa busca uma análise sobre a prática do feminicídio na sociedade brasileira, ressaltando a legislação brasileira no combate ao feminicídio e a importância das políticas públicas para redução de tipo de crime.

Quanto à natureza, trata de uma pesquisa aplicada, que como finalidade produzir conhecimentos que possam ser colocados em prática e seus objetivos devem ser previamente definidos (Maria, 2022). Nesse contexto, a finalidade dessa pesquisa é gerar conhecimento para aplicação das políticas públicas no combate ao feminicídio em Goiás.

No que se refere aos procedimentos, primeiramente, foram realizadas buscas referentes a Lei Maria da Penha, em seguida políticas públicas e por último o feminicídio. Os canais utilizados para coleta de materiais foram: Google Acadêmico, Scielo e pesquisas em especial no Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Maria da Penha; Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Portal de Transparência do Governo de Goiás. As palavras chaves usadas para coleta de materiais foram: Lei Maria da Penha, Implementação, Políticas Públicas, Processos, Lei do Feminicídio, Feminicídio, Violência contra a Mulher. A busca de dados para essa pesquisa, foi realizada no mês de outubro de 2024, obtendo um total de 41 artigos referentes ao tema; com a delimitação do período dos últimos cinco anos da aplicação da Lei Maria da Penha, das políticas públicas e feminicídio em Goiás, foi possível selecionar 16 artigos para o desenvolvimento dessa pesquisa, foram descartados 04 por não contribuir com a pesquisa, além dos órgãos abordados que apresentam dados estatísticos sobre o tema em foco.

Seguindo a Resolução nº 510, de 07 de dezembro de 2016, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Brasil, 2016), informa-se que o presente estudo não necessita ser submetido ao comitê de ética em pesquisa, por utilizar informações de acesso público e não trabalhar com dados primários de seres humanos. O conteúdo a seguir apresenta os resultados obtidos através dos dados coletados para essa pesquisa.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O conteúdo a seguir mostra, em termos quantitativos, uma análise sobre a prática do feminicídio no Brasil e, em especial, no Estado de Goiás, nestes últimos cinco anos. Também ressalta a aplicação de políticas públicas para redução de violência doméstica e familiar contra mulheres goianas e o feminicídio. Os dados estatísticos foram coletados em ambientes virtuais, em especial do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO).

Antes da aprovação da Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, a morte de mulheres provenientes de violência doméstica e familiar, não recebia um tratamento de forma diferenciada dos demais crimes (Siqueira e Oliveria, 2023). Com a aprovação da Lei Maria da Penha, o feminicídio passa a ser contabilizado com um histórico de violência que precisa ser reduzido. A Lei do Feminicídio foi sancionada em março de 2015, mas, somente a partir de janeiro 2016, é possível obter dados disponíveis que mostram estatísticas referentes aos casos de feminicídio na sociedade Brasileira. Até a aprovação da referida lei, A Tabela 1 mostra, em números absolutos, o aumento da prática do feminicídio no Brasil, a partir do ano de 2015 a 2023.

Tabela 1: Vítimas de feminicídio no Brasil, no período de 2015 a 2023.

ANO	VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO (NÚMEROS ABSOLUTOS)
2015	449
2016	892
2017	1.151
2018	1.229
2019	1.330
2020	1.354
2021	1.347
2022	1.440
2023	1.463
TOTAL	**10.655**

Fonte: Elaborada pela autora, com base em dados disponíveis no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

De acordo com a Tabela 1 é possível verificar que, mesmo após a aprovação da Lei 13.104/2015, o índice de feminicídio no Brasil continua aumentando na sociedade brasileira. Os dados apresentados foram coletados através de registros de boletins de ocorrência pelas polícias civis do Distrito Federal e de todos os Estados brasileiros (FBSP, 2024). Comparando os últimos cinco anos, é possível identifica que 2023 é o ano que apresenta o maior registro de feminicídio, o que indica que 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, ou seja, para cada grupo de 100 mil mulheres brasileiras, há uma taxa de 1,4 mulheres mortas. Comparando o ano de 2023 ao ano de 2022, verifica-se um aumento de 1,6% em crime de feminicídio no Brasil e o maior número de casos já registrado após a aprovação da Lei do Feminicídio. Assim, não é necessário voltar ao passado, pois os dados

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

apresentados mostram que a violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de gênero, continua prevalecendo na sociedade brasileira.

A Tabela 2 mostra os números absolutos de feminicídio ocorridos nas cinco regiões brasileiras, nos últimos cinco anos.

Tabela 2: Número absoluto de feminicídio nas regiões brasileiras, nos últimos cinco anos.

Região	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Norte	100	137	149	133	137	656
Nordeste	396	409	403	392	399	1.999
Centro Oeste	142	164	155	162	166	789
Sudeste	448	434	414	510	538	2.344
Sul	244	210	226	243	223	1.146
TOTAL	**1.330**	**1.354**	**1.347**	**1.440**	**1.463**	**6.934**

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados disponíveis no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

De acordo com a Tabela 2, é possível identificar, em números absolutos, o aumento da prática do feminicídio no Brasil, nesses últimos cinco anos (2019 a 2023). A região Sudeste aponta para o maior número absoluto desse tipo de crime, ou seja, 2.344 mulheres foram vítimas de algum tipo de crime decorrente de violência doméstica e familiar em razão de gênero; em seguida, a região Nordeste, com 1.999 ocorrências; a região Sul, com um total de 1.146 ocorrências; a região Centro Oeste, com 789 casos registrados de feminicídios; e a região Norte, com 656 registros de feminicídio. Inclusive, mesmo com a aprovação da Lei 13.104/2015 o feminicídio continua marcando a vida de milhares de famílias brasileiras; nem todos os governadores têm dado a necessária atenção para aplicar as políticas públicas direcionadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar em razão de gênero, cultura e etnia (FBSP, 2024).

A Tabela 3 destaca a ocorrência de violência baseada em gênero nas unidades da federação, nesses últimos cinco anos.

Tabela 3: Feminicídios: Brasil e Unidades da Federação – 2019-2023.

Brasil e Unidades da Federação	FEMINICIDIOS (NÚMEROS ABSOLUTOS)					
	2019[1]	2020[1]	2021[1]	2022[1]	2023[2]	TOTAL (ÚLTIMOS CINCO ANOS)
Brasil	1.330	1.354	1.347	1.440	1.463	6.934
Acre	11	12	12	9	10	54
Alagoas	44	35	25	31	19	154
Amapá	7	9	4	8	4	32
Amazonas	12	16	23	21	23	95
Bahia	101	113	93	107	108	522
Ceará	34	27	31	28	42	162
Distrito Federal	32	17	25	19	24	117
Espírito Santo	35	26	38	33	35	167
Goiás	41	44	54	56	56	251
Maranhão	51	65	58	69	47	290

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Mato Grosso	39	62	43	47	46	237
Mato Grosso do Sul	30	41	33	40	30	174
Minas Gerais	144	151	155	171	183	804
Pará	47	67	67	54	54	289
Paraíba	38	36	32	26	34	166
Paraná	89	73	75	77	81	395
Pernambuco	57	75	87	72	81	372
Piauí	29	31	37	24	28	149
Rio de Janeiro	85	78	85	111	99	458
Rio Grande do Norte	21	13	20	16	24	94
Rio Grande do Sul	97	80	96	110	87	470
Rondônia	7	14	16	24	19	80
Roraima	6	9	5	3	6	29
Santa Catarina	58	57	55	56	55	281
São Paulo	184	179	136	195	221	915
Sergipe	21	14	20	19	16	90
Tocantins	10	10	22	14	18	74

Fonte: Elaborada pela autora, com base no (1) SINESP – Ministério da Justiça e Segurança Pública; (2) Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

Considerando a variação por unidade da federação, de acordo com a Tabela 2, verifica-se uma diferenciação desse índice, quando comparado ao cenário nacional. Em maior número de ocorrências registradas de feminicídio, nesses últimos cinco anos, encontra-se o Estado de São Paulo (com 915 registros de feminicídio); em seguida, Minas Gerais (804 ocorrências registradas); Bahia (com 522 ocorrências de feminicídio); Rio Grande do Sul (com 470 ocorrências); Rio de Janeiro (com 458 ocorrências); Paraná (com 395 ocorrências); Pernambuco (com 372 ocorrências); Maranhão (com 290 ocorrências); Santa Catarina (com 281 ocorrências); Goiás (com 251 ocorrências); os demais Estados da federação tiveram registros inferiores a 251 feminicídios nesses últimos cinco anos. É importante destacar que nas unidades federativas que tiveram número de registro menor, não se decorre necessariamente de maior segurança das mulheres nesses Estados, mas em grande medida de como essas ocorrências são registradas (FSPB, 2024). A luta pelo combate à violência contra a mulher, em questão de gênero, continua existindo, o que se torna necessário sancionar as políticas públicas para proteger as mulheres frente aos agressores, com quem mantém uma relação íntima de afeto. Essas políticas públicas devem levar em consideração que a violência contra as mulheres é uma questão de desigualdade de gênero, em uma sociedade ainda marcada pelo machismo, que consideram os homens superiores em relação às mulheres (Almeida e Borba, 2022).

Através de dados disponíveis no site do Ministérios da Justiça e Sistema de Segurança Pública (Sinesp, 2023) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FSPB, 2024), foi possível verificar que as ocorrências de violência doméstica e familiar em razão de gênero, etnia e cultura, no Estado de Goiás, não sofreu alterações, nestes últimos dois anos, quando comparado aos demais Estados da federação, conforme mostra o Gráfico 1.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

Gráfico 1: Feminicídio em Goiás, nos últimos cinco anos.

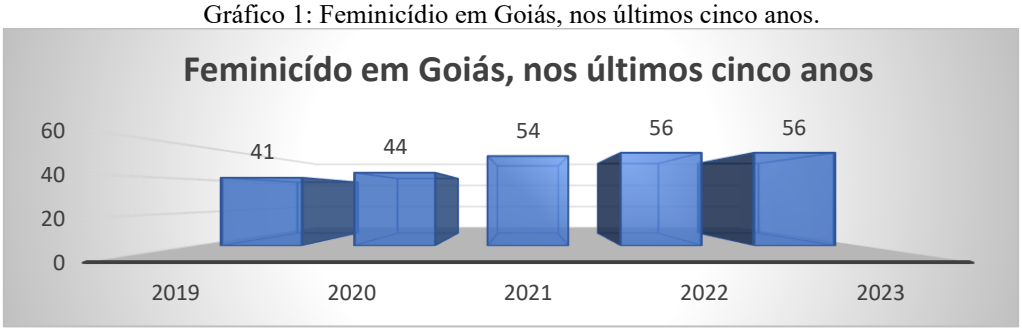

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados disponíveis no SINESP – MJSP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

Conforme mostra o Gráfico 1, analisando o Estado de Goiás, que aborda esse estudo, verifica-se que os registros de feminicídio não sofreram grandes alterações, nesses últimos cinco anos, o que representa a importância da aplicação das políticas públicas em combate à violência doméstica e familiar em razão do gênero, etnia e cultura, por parte do governo e demais órgãos responsáveis pela redução do crime de feminicídio em Goiás. De acordo com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), a Polícia Militar de Goiás conta com o apoio do Batalhão Maria da Penha (BMP), unidade criada em 2015 após a aprovação da Lei Maria da Penha, que atualmente se encarrega do serviço de policiamento ostensivo de segurança pública, prestando atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. São serviços de destaque prestados pelo BMP: atendimento especializado à vítima e aos seus familiares; ações preventivas, como visitas solidárias e comunitárias (SSP-GO, 2024).

Conforme Tabela 2, na região Centro Oeste, composta pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, a ocorrência de crimes decorrentes de violência doméstica e familiar em razão de gênero é assustador. Mesmo com aprovação da Lei Maria da Penha e da Lei 13.104/2015 verifica-se que muitas mulheres continuam sendo vítimas desse tipo de crime. Torna-se essencial a atuação dos órgãos de defesa às mulheres e a atuação, com a finalidade de cumprir todos os eixos estruturantes dessa política pública são: prevenção; assistência; enfrentamento e combate; e acesso a garantia de direitos, conforme apresenta a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Almeida, 2022).

Através de dados disponíveis no site do SINESP (2024) e FBSP (2024), foi possível verificar que as ocorrências de violência doméstica e familiar em razão de gênero, foi possível traçar uma comparação entre os três Estados e o Distrito Federal, que formam a região Centro Oeste, conforme mostra o Gráfico 2.

Comparando as unidades federativas e o Distrito Federal, que integram a região Centro Oeste, é possível verificar que o Estado de Goiás apresenta maior número de registro de feminicídio, nestes

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

últimos cinco anos. A fim de reduzir este tipo de crime, o Estado de Goiás criou a Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (DEAEM), ampliou a atuação das duas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) de Goiânia, além de contar com o apoio do Batalhão Maria da Penha. Em todo o Estado de Goiás existem 26 Deams que têm como objetivo fortalecer a rede de combate à violência contra mulheres (SSP-GO, 2024). Chama a atenção para uma análise investigativa a respeito dos serviços de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão de gênero, bem como, a formação de parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais, a fim de facilitar o acionamento dos serviços prestados por esses órgãos para ajudar mulheres que se encontram em situação de violência.

Para ser caracterizado como feminicídio, o Art. 5º, da Lei 11.340,2006, aponta os seguintes requisitos: violência familiar e doméstica conta a mulher; a violência deve partir de uma ação ou omissão baseada no gênero; e ser decorrente do âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação íntima de afeto. Assim, o sujeito ativo do tipo penal poderá ser tanto a mulher quanto o homem, desde que fiquem caracterizados esses três requisitos (ALMEIDA, 2020). As vítimas de feminicídio em Goiás são, em sua maioria (23,5%), mulheres na faixa etária de 25 a 29 anos, conforme aponta o Gráfico 2.

Gráfico 2: Vítimas de feminicídio, por faixa etária (Goiás, 2022)

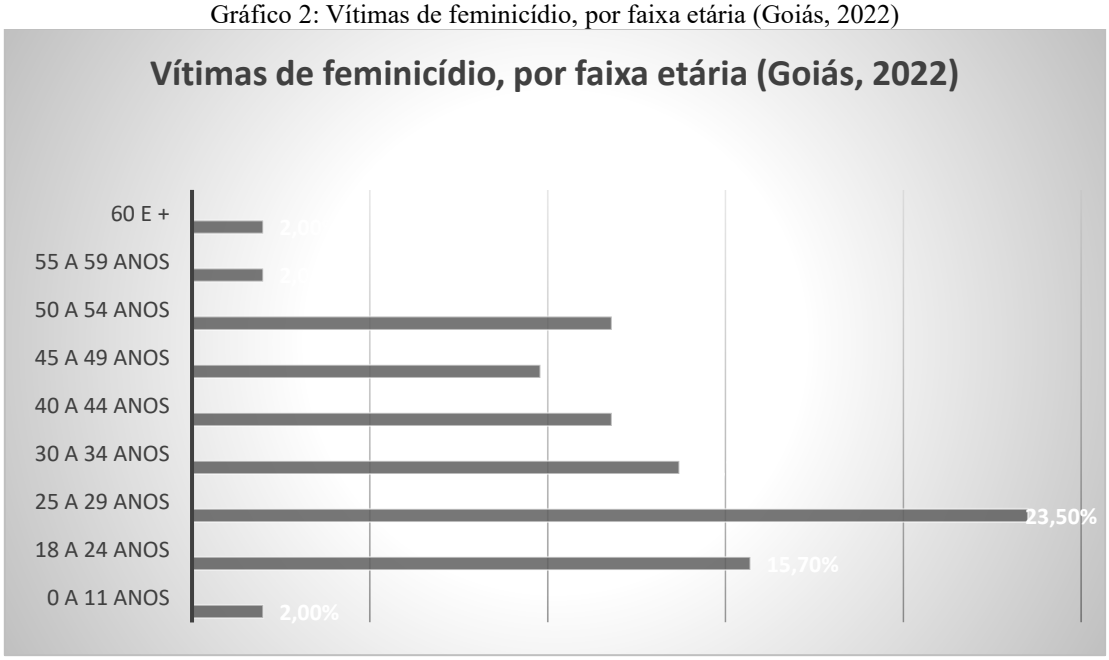

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados disponíveis no Fórum de Segurança Contra Mulheres (2024).

Os dados apresentados no Gráfico 2 chamam a atenção a faixa etária de 25 a 29 anos, que comporta o maior índice de feminicídio em Goiás. O segundo grupo que mais sofre violência é 18 a 24, ou seja, 15,70% de todos os registros. Mas um dado alarmante é que crianças, de zero a onze nãos de idade, também são vítimas de feminicídio em Goiás. Assim sendo, é preciso encarar seriamente

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

todos os eixos estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em especial o de prevenção.

Levando em consideração o fator raça/cor, a maioria das vítimas de feminicídio em Goiás, foram mulheres negras, conforme mostra o Gráfico 4.

Gráfico 3: Vítimas de feminicídio, por raça/cor (Goiás, 2022).

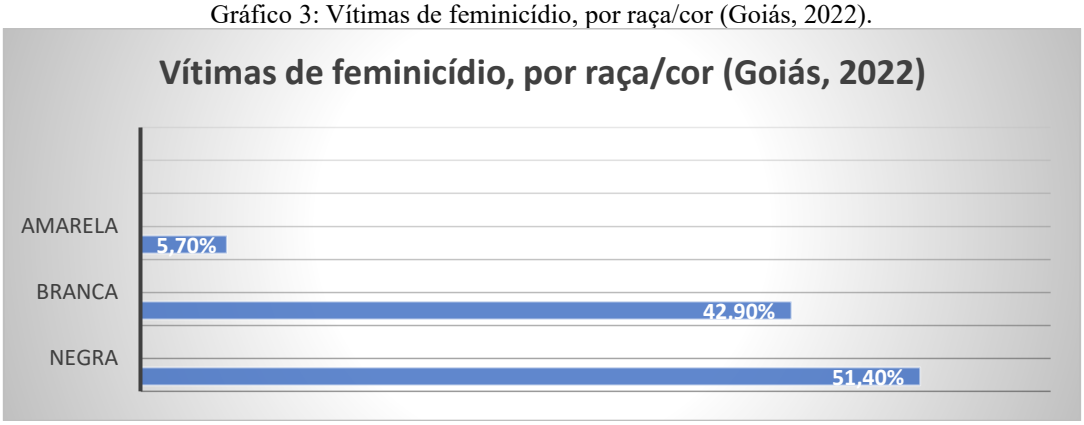

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados disponíveis no Fórum de Segurança Contra Mulheres (2024).

Os resultados abordados mostram a necessidade de criação de políticas públicas mais eficazes no combate, prevenção e repressão para o crime de feminicídio, em Goiás. O aumento do número de violência contra a mulher se deve à dificuldade de acesso aos órgãos judiciais que prestam serviços de apoio às mulheres vítimas de feminicídio, em Goiás. Mesmo com 26 unidades de Delegacias Estaduais de Atendimento Especializado à Mulher, verifica-se a necessidade de continuar investindo em políticas públicas direcionadas ao cumprimento da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, em Goiás.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo abordado nesse artigo analisou a influência das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio em Goiás, com base em dados bibliográficos e estatísticos, visando compreender a efetividade dessas políticas e identificação de possíveis lacunas. Os dados estatísticos apresentados, mostram que a violência doméstica e familiar, em decorrência de gênero, continua marcando a sociedade brasileira. Muitas mulheres são mortas em seus lares onde convivem com o agressor.

Os objetivos foram alcançados, pois o conteúdo abordado nessa pesquisa analisou a influência das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio em Goiás, com base na efetividade das ações. Também identificou as políticas públicas implementadas para o enfrentamento do feminicídio em Goiás, levando em consideração os dados estatísticos apresentados em documentos oficiais, nestes últimos cinco anos.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

As contribuições dessa pesquisa favorecem a compreensão da questão de gênero como um fator principal no registro de ocorrências de feminicídio e o amparo legal disponível a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Muitas mulheres vítimas desse tipo de violência se sentem inferiores aos seus parceiros, e estes aproveitam do sentimento de inferioridade para agredi-las e, até mesmo, tirar suas vidas. Assim, é de grande importância a atuação dos órgãos de defesa da mulher para registrar qualquer tipo de violência sofrida, a fim de intimidar o agressor e evitar a concretização do feminicídio.

As limitações a essa pesquisa referem à ausência de conhecimento por grande parte da população feminina, em relação ao amparo legal concedido a todas as mulheres vítimas de feminicídio, o que contribui para a ocorrência desse tipo de crime na sociedade brasileira. A aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio traz expectativas de mudanças de atitudes nas relações de gênero, porém, é importante o amparo às vítimas e aos seus familiares para que superem os traumas e sequelas provenientes desse tipo de violência. As políticas públicas são eficazes para reduzir o feminicídio, tanto no Brasil quanto em Goiás, desde que os órgãos governamentais e entidades de privadas de proteção e amparo às mulheres, trabalhem em conjunto prestando serviços em todas as unidades da federação.

A violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico é contextualizada como um problema público, o que exige a intervenção do Estado na sociedade civil, a fim de proteger as mulheres. O governo de Goiás vem lutando para reduzir o índice de feminicídio, mas muitas mulheres continuam sendo violentadas em função de gênero. Como sugestões para o aprimoramento das políticas públicas de combate ao feminicídio em Goiás é importante a formação de parcerias entre órgãos governamentais e privados de proteção e amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de facilitar o acionamento dos serviços prestados por esses órgãos.

Por se tratar de um assunto complexo, apresenta-se como sugestões de ações de combate ao feminicídio no Brasil, a realização de futuras pesquisas abordando a efetividade da aplicação das políticas públicas destinadas à proteção das mulheres vítimas de violência familiar e doméstica. Nesse sentido, é fundamental o desenvolvimento de futuras pesquisas abordando os serviços prestados pelos órgãos de defesa às mulheres e a proteção que a legislação brasileira oferece a todas as mulheres. Além disso, realizar uma comparação dos dados estatísticos referentes ao feminicídio em Goiás, nos últimos cinco anos e identificar possíveis lacunas no combate ao crime de feminicídio, o que não foi possível desenvolver neste estudo em razão do tempo.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Janaina Marques de; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SHRAIBER, Lilia Blima. Mudanças históricas nas redes intersetorial de serviços voltados à violência contra a mulher – São Paulo, Brasil. *Interface*. Botucatu, nº 24: e. 190486, p. 1 a 16, mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/S6jqNqywCWZ4NLXCcJGJDVb/?lang=pt> Acesso: 19/10/2024.

ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; BORBA, Felipe. A Lei Maria da Penha: uma política pública brasileira de combate à desigualdade de gênero. *Debate Feminista* (*on line*). México, ano 32, v. 64, p. 144-165, jul.-dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.2022.64.2355> Acesso: 10/11/2024.

ALMEIDA, Thaynná Regina Gomes de. Lei 11.340/2006 da violência doméstica e familiar contra a mulher da Gênesis da lei ao enfrentamento da violência no Estado de Goiás, novas abordagens. Monografia Jurídica (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 58, nov. 2020. Disponível em:< https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/337> Acesso: 12/10/2024

ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Visibilidade da "Lei Maria da Penha" nas políticas públicas de enfrentamento das violências contra a mulher em Campo Grande (MS): Campanha Agosto Lilás. *Revista Videre*. Dourados-MS, v. 15; n. 32, p. 225 a 238, jan.-abr. 2023. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/16570> Acesso: 25/10/2024.

AZEVEDO, Jéssica Amaral de; OLIVEIRA, Samuel Júnior Muniz da Silva. Violência doméstica: a importância das estatísticas criminais e aplicação de políticas públicas de enfrentamento em Minas Gerais. *Libertas Direito*. Belo Horizonte-MG, v. 5, n. 1, p. 1-31, jan.-jul. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/547> Acesso: 13/10/2024.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso: 25/10/2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Memória 2003-2006: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da república. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2006/livro-memoria-site.pdf> Acesso: 25/10/2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República – Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher, Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/norma_tecnica_de_uniformizacao> Acesso: 15/11/2024.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso: 26/11/2017.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda; CARVALHO, Thais; ALMEIDA, Beatriz. Feminicídios em 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mar. 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244> Acesso: 17/11/2024.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829. p. 1-16, fev. 2022. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/?format=pdf&lang=pt> Acesso: 16/10/2024.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Feminicídios em 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244> Acesso: 16/10/2024.

GONÇALVES, Clara Maria Santiago. O desmonte das políticas públicas da Lei Maria da Penha em Goiás: situação de abrigamento das mulheres em situação de violência no estado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Pontíficia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, jun. 2022, p. 37. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4340> Acesso: 12/10/2024.

MARIA, Nilda. Pesquisa aplicada e pesquisa básica: entenda quais são as diferenças. *On line*, nov. 2022. Disponível: <Pesquisa aplicada e pesquisa básica: entenda quais são as diferenças (regrasparatcc.com.br)> Acesso: 20/11/2024.

MELO COSTA, Carlos Felipe de; DIAS JUNIOR, Claudelino Martins. Violência contra a mulher: um modelo de avaliação de desempenho de políticas públicas. *Revista Katálysis*. Florianópolis-SC, v. 27, n. 1, e.95039, p. 1 a 10, mar. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qh4srjL9HNSjddwrXDxV59g/abstract/?format=html&lang=pt> Acesso: 12/10/2024.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". *Revista Latinoamericana*. n. 11, p. 37-58, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/CHMsr4thgHMywYGnwWpWzhf/> Acesso em: 12/10/2024.

OLIVEIRA, Maria Marly de. Como fazer pesquisa qualitativa. 7ª Ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2018.

PEREIRA, D.S.; PEREIRA, E.S. Feminicídio: Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015> Acesso: 10/11/2024.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Políticas Públicas - Coletânia. Volume I. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf> Acesso: 21/10/2024.

Revista ARACÊ
ISSN: 2358-2472

SINESP do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Vítimas de feminicídio. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThmMBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFlMmYzYTgwOTBlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso: 15/11/2024.

SIQUEIRA, Luan; OLIVEIRA, Renata Peixoto de. A evolução do combate à violência contra a mulher no Brasil: Da naturalização a objetificação da mulher às políticas públicas advindas da aprovação da Lei Maria da Penha. *Revista Destaques Acadêmicos*. Lajeado, v. 15, n. 2, p. 124-138, set. 2023. Disponível em: < https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3400> Acesso em: 26/10/2024

SOBRAL, I. Feminicídios em 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, março de 2023, p. 1-10.

SSP-GO, Secretaria de Estado da Segurança Pública de Goiás. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/?s=feminicidio+nos+ultimos+cinco+anos> Acesso: 15/11/2024.

TRICOTE JÚNIOR, Márcio José. Feminicídio: explicações sobre a Lei 13.104/15. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15> Acesso: 10/11/2024.